



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00002.20250113/0001-24

PROCESSO LICITATÓRIO: GM-CE001/2025

**REQUERENTE: INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL – INTELIGÊNCIA EM PESQUISA LTDA –
CNPJ Nº 12.078.030/0001-08**

O MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU, ESTADO DO CEARÁ, ante ao ato impugnatório apresentado pela requerente acima qualificada, através do Agente de Contratação, ao final assinado, apresenta as razões por escrito com fundamento na Lei nº 14.133/21 e demais legislação pertinentes ao objeto da licitação.

SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente, observa-se que o Município de Senador Pompeu-CE, busca a contratação de prestações de serviços de pesquisa de opinião pública, compreendendo o planejamento e execução de projetos de pesquisa quantitativa e qualitativa, coleta e análise de dados, elaboração de relatório e apresentação de resultados, avaliando o desempenho das unidades administrativas do Município de Senador Pompeu-CE.

A requerente questiona de forma objetiva a exigência de que a licitante detenha em sua equipe técnica profissionais pesquisadores formados em comunicação social, ciências sociais, psicologia e administração, e desprezando profissionais da área de economia, que em sua ótica estão autorizados a trilhar o labor ora licitado, notemos:



Ora, é notório que o edital vigente FERE o princípio da isonomia e competitividade ao restringir a execução do objeto, na qualidade de Pesquisador deste certame à profissionais pesquisadores formados em comunicação social, ciências sociais, psicologia ou administração, com escolaridade mínima de mestrado na área, desconsiderando profissionais da área de ECONOMIA, que possuam pós-graduação stricto ou latu sensu na área.

Continua descrevendo que a atividade profissional do profissional de economia deter dentre suas áreas de atuação "pesquisas". Para tanto, cita o artigo 3º do Decreto nº 31.794/52:

CAPÍTULO III - Da Atividade Profissional Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos. As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico

Ademais argumenta acerca de situações restritivas em processos licitatórios, os quais se mostram prejudiciais ao caráter competitivo do certame, e ao fim, requer seja modificado o edital, reconsiderando pela aceitação do profissional de economia com pós graduação na condição de equipe técnica.

MÉRITO

Há uma interpretação equivocada do edital por parte da requerente. O requisito envolvendo profissionais formados em Comunicação Social, Ciências Sociais, Psicologia ou Administração refere-se exclusivamente à etapa da pesquisa qualitativa. Portanto, não procede a alegação de restrição, uma vez que o edital contempla diversas formações acadêmicas que podem comprovar experiência na área.

4



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



É cediço que profissionais da área de economia não possuem formação ou experiência direta em etnografia, que é uma abordagem típica das ciências sociais; ou mesmo da comunicação social, da psicologia ou da administração.

De forma mais didática, conceitua-se:

- **Etnografia** envolve observação participante, entrevistas em profundidade e imersão no contexto social estudado. É uma metodologia voltada a **compreender significados, práticas culturais e relações sociais** de forma qualitativa.
- **Economia**, por sua vez, trabalha majoritariamente com **modelos quantitativos, estatística e teoria econômica formalizada**.

Como a própria parte requerente coloca, economistas são formados para:

Planejamento, projeção e análise econômico-financeira e financiamentos de qualquer natureza, abrangem atividades tais como:

- a) Estudos preliminares de implantação, localização, dimensionamento alocação de fatores, análise e pesquisa de mercado; e ainda

Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos.

De toda sorte, o que se pede neste edital é outra coisa. É uma pesquisa que envolve compreender significados, práticas culturais e relações sociais de forma qualitativa.

Logo, para a pesquisa quantitativa, pede-se profissional da área de estatística, na forma da **Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965**. Essa é a lei que rege a profissão de estatístico e institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Estatística, estabelecendo os direitos, deveres, atribuições e responsabilidades dos profissionais da área. Ainda na toada da discussão em comento, extrai-se da legislação acima, os pontos principais:

9



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



- Define quem pode exercer a profissão de estatístico (profissionais com diploma de curso superior de Estatística).
- Cria o Conselho Federal de Estatística (CONFE) e os Conselhos Regionais de Estatística (CONREs).
- Estabelece as funções de fiscalização e orientação do exercício profissional desses conselhos.
- Determina que o exercício da profissão exige registro no respectivo CONRE da jurisdição.

Atuação do CONFE/CONRE:

- Registro profissional;
- Fiscalização do exercício da profissão;
- Ética profissional;
- Defesa da sociedade contra o exercício ilegal da profissão.

Portanto, a profissão de Estatístico possui formação própria, e não contempla economistas. Se assim o fosse, economistas estariam aptos a assinar pesquisas eleitorais no TSE, assim como ter o registro de estatístico ou algo com valor legal equivalente, o que não é o caso.

Diante destes esclarecimentos, notadamente justifica-se as restrições elencadas pela requerente, estabelecendo que se assim podem ser consideradas, já que a própria legislação que criou a atividade profissional.

No mais, ao que se observe nos processos licitatórios, sempre existem restrições. A simples exigência, por exemplo, de balanços patrimoniais para fins de habilitação é algo restrito àqueles que os elaboraram e escrituraram.

Assim não é diferente na licitação em questão, já que os expedientes contidos no edital tratam acerca de atividades que no caso particular não estão estendidos aos profissionais de economia, como se desenhou nos estabelecidos acima.



DA DECISÃO

Por todo exposto, INDEFERIMOS o pedido de impugnação ao edital, mantendo-se suas exigência e condições assim como a data prevista para realização do evento.

Senador Pompeu-CE, 22 de abril de 2025.


José Higo dos Reis Rocha
Agente de Contratação